



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**Processo administrativo:** 165/2022

**Modalidade de Licitação:** Pregão Eletrônico nº 09/2023

**Objeto:** Contratação de empresa destinada à prestação de serviços de plano de saúde ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, destinados ao grupo atual de funcionários ativos e aposentados e seus respectivos dependentes e agregados com abrangência Nacional, conforme quantidade e especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

**Impugnante:** PREVSERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA

Trata-se a presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **PREVSERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, opondo-se aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2023, encaminhada ao Pregoeiro desta Companhia, o qual procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo aduzidos:

### I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital em seu subitem 10.1: “**Até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, na forma eletrônica, através do e-mail selic@ceagesp.gov.br**”.

Assim, tendo em vista que a abertura da licitação referente ao **Pregão Eletrônico nº 09/2023** está previsto para o dia **14/04/2022** e considerando que, na contagem de prazos, não se computa o dia da abertura, constata-se que o prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão encerra-se no dia **11/04/2022**.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por e-mail, no dia **10/04/2023**, às 12h00, cumprindo o que estabelece o artigo 24, do Decreto nº 10.024/2019, encontrando-se, portanto, **TEMPESTIVA**.

### II. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A empresa interessada contesta, em suma, a seguinte questão:

- a) Exigência de Rede Credenciada constante no Item 6.1.1 do Anexo I – Termo de Referência feita de forma Irregular, por ser uma condição restritiva de participação de um número maior de empresas do mercado, e absolutamente excessiva para o que se pretende contratar, alterando a “obrigatoriedade” por uma “sugestão” a ser seguida pelas licitantes, desde que mantido o quantitativo mínimo de prestadores requeridos pelo órgão.



Traz no bojo de seu convencimento, justificativas pautadas na Lei de Licitações como forma de lastrear a razão de seu argumento.

### **III. DO PEDIDO**

Requer, com fundamento no Edital e na legislação de regência, sejam analisados os apontamentos apresentados e sanadas as irregularidades contidas no Edital, devendo o ato convocatório ser alterado, o que permitirá que um número significativamente maior de operadoras possa participar do certame promovido por essa Companhia.

### **IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

A ampliação da competitividade deve ser sempre buscada em qualquer licitação, mas sem perder de vista a necessidade de que o certame redunde em uma contratação que atenda adequadamente o interesse público.

A definição de uma Rede mínima de estabelecimentos credenciados, atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não constitui, uma irregularidade e objetiva resguardar o interesse da administração em oferecer à seus empregados uma assistência à saúde prestada de forma adequada, eficiente e dentro de um padrão mínimo de bom atendimento.

Não há óbice legal para que a Administração exija uma Rede mínima de hospitais/laboratórios credenciados. Ao contrário, é uma atitude salutar, para evitar que empresas aventureiras, que não possuam uma rede satisfatória de hospitais, vençam ao apresentarem o menor preço. Está também adequada ao que dispõe o art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

*'as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade...'* (grifo nosso)

O texto legal reserva ao administrador o poder discricionário para estabelecer as exigências mínimas consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação. Nesse ponto, o edital está em consonância com o estatuto das licitações e com o **Acórdão 1287/2011-TCU-Plenário** o qual determinou à Ceagesp que acrescentasse no edital para a contratação de Plano de Saúde a possibilidade da licitante apresentar hospitais diversos daqueles indicados, desde que o hospital substituto prestasse serviços **equivalente em qualidade** referente ao substituído, **sem afetar a qualidade dos serviços**.

Amparado nesta previsão legal a área técnica definiu que todos os Hospitais e Laboratórios mencionados nos itens 6.1.1. e 6.1.2. do Anexo I – Termo de Referência do edital, devem fazer parte da relação da Rede Credenciada, prevendo ainda, a possibilidade de substituição de qualquer um daqueles, hospitais/laboratórios, *por outro de qualidade semelhante ou superior ao relacionado, condicionada a aceitação à análise da área técnica da CEAGESP.*

Pondera-se ainda que ao ser estabelecida a exigência de Rede Credenciada não ocorreu o cerceamento da participação na licitação uma vez que somente após a homologação do certame, e antes da assinatura do contrato, a empresa vencedora deverá apresentar a relação ora em comento, mediante documentação complementar, conforme previsto nos itens 12.2 e 12.2.3 do edital, abaixo transcritos:

**“ 12.2. Da documentação Complementar para Assinatura do Contrato**

**12.2.1.** *Após a publicação do Ato homologatório no Diário Oficial da União, a licitante vencedora do certame terá o prazo de **5 (cinco) dias úteis** para apresentar a documentação complementar constante no **item 12.2.3** diretamente no **DEARH** – Departamento de Administração de Recursos Humanos, na Avenida Doutor Gastão Vidigal, nº 1.946, CEP 05316-900, na Vila Leopoldina, São Paulo - SP.*

**12.2.3.** *A documentação complementar resume-se na entrega de cópia autenticada ou original dos itens abaixo relacionados:*

**a)** *Declaração original, com firma reconhecida, emitida pela empresa vencedora, relacionando a rede credenciada e demonstrando cumprimento à exigência de rede constante no Termo de Referência, conforme anexo I.”*

Caso a empresa vencedora do certame não possua a Rede Credenciada poderá providenciá-la até após a homologação do certame.

Ademais, como contribuição adicional à peça impugnatória, manifestou-se assim o departamento gestor do futuro contrato, o DEARH (Departamento de Administração de Recursos Humanos):

*“À alegação da impugnante quanto ao caráter restritivo da licitação, em virtude do constante no item 6.1 do Termo de Referência, seguem as observações seguintes:*

- a) O que diferencia os diversos produtos (planos de saúde) oferecidos pelas operadoras/seguradoras de saúde, inclusive com preços bastante diferenciados, é justamente a rede credenciada/referenciada (plano básico, intermediário, superior...etc); assim, não se afigura desarrazoado exigir das licitantes que comprovem dispor de rede de hospitais e laboratórios credenciados em quantidade e qualidade determinadas”.*
- b) O contrato atual originou-se de procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 031/2017, com a mesma exigência, respaldada no Acórdão 1287/2011 do TCU e no Dissídio Coletivo dos Empregados da CEAGESP:  
(...) Os benefícios de assistência médica fornecido pela CEAGESP deverão cobrir atendimento de doenças infectocontagiosas, inclusive AIDS, e doenças pré existentes, bem como manter a qualidade de atendimento médico-hospitalar compatíveis aos hospitais considerados de 1ª linha, como: Hospital Beneficência Portuguesa, Hospital do Coração, Hospital Oswaldo Cruz, Hospital Samaritano, Hospital Sírio Libanês, Hospital Santa Catarina, Hospital e Maternidade São Luiz, Pró Matre Paulista, Hospital Albert Einstein.”*
- c) Não existe no mercado produtos padronizados ou “produtos de prateleira” (com rede de atendimento equivalente), em relação aos quais pode ser comparado somente os preços;*
- d) A exigência de comprovação da rede credenciada/referenciada na fase de contratação está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1287/2011 – TCU), no qual foi admitida a exigência de apresentação de rede credenciada composta por laboratórios e hospitais de nível equivalente ou superior aos descritos nos itens 6.1.1 e 6.1.2 do Anexo I - Termo de Referência, conforme previsão contida no item 6.2 do Termo de Referência.*
- e) Conforme item 8.2.3 do Edital, alínea “d”, faculta à licitante a comprovação da qualificação técnica referente à rede credenciada somente após sagrar-se vencedora do certame, antes da celebração do contrato, sendo possível a apresentação de declaração, nos moldes do disposto no item 8.2.3, “d” do Edital;*
- f) Encontra-se no âmbito do poder discricionário da Administração definir o produto ou serviço que a instituição pretende obter do mercado para garantir aos seus beneficiários um mínimo de qualidade no atendimento, não havendo ilegalidade na definição de um determinado elenco de estabelecimentos de saúde a serem credenciados”.*

Portanto este edital permanecerá de acordo com a legislação vigente, inexistindo qualquer a ilegalidade apontada, tampouco afronta à regularidade exigida para certames públicos, estando, em definitivo, apto à sua permanência na praça.

#### **IV – DA DECISÃO**

**Diante do exposto**, presentes os requisitos legais, a impugnação reúne condições para ser admitida e conhecida; mas, **quanto ao seu mérito**, julgada **IMPROCEDENTE**, devendo serem



**Companhia de Entrepósitos e  
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946  
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3643 3700  
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

mantidas as condições e exigências descritas no instrumento editalício, bem como, a data da sessão de abertura do certame para o dia **14/04/2023 às 09:30h.**

Gerson Ulisses de Moraes Jr.  
**Pregoeiro**